DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7762/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1424/2021
PROTOCOLO	: 2090271
ENTE/ÓRGÃO	: SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
SUPRIDO	: CLEITON DOUGLAS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da **prestação de contas de Suprimento de Fundos** da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter extraordinário, para atender a Policia Militar Ambiental/SEJUSP/MS, em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade com ressalva da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 5051/2023** (pç. 32, fls. 67-71) e no **Parecer n. 10385/2023** (pç. 33, fl. 72).

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, notadamente no art. 14, §1º previsto no Decreto 15.434, de 2020, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A equipe técnica na ANA- 5051/2023, fl. 69, constatou que as despesas foram realizadas através dos pagamentos e notas fiscais listadas nas folhas 9-15 e 25-34, com datas de 20/11/2020 a 08/12/2020, totalizando R$94.999,80. Houve a devolução de R$0,20 (vinte centavos) à SEJUSP/MS em 08/12/2020, comprovado pelo documento de fls. 8.

Assim sendo, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto 15.434, de 2020, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

No entanto, verifico que não foi encaminhado aos autos o Parecer do responsável pelo controle interno, contrariando a lista de documentos obrigatórios que o jurisdicionado deve remeter para a análise, conforme o Anexo VI, item 13.1, C, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observo também, que o Subanexo VIII - Relatório de Execução Financeira foi encaminhado em formato pdf, contrariando o disposto no item 13.1, C, do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Cleiton Douglas da Silva, Major QOPM do Batalhão da Polícia Militar Ambiental.

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, II, §1°, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que, observe com rigor a lista de documentos obrigatórios que deve ser remetida ao tribunal de Contas, contida na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

III- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS